

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ – TRE/AP.

BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ nº 18.454.641/0001-81, estabelecida à Cidade Nova I, We 10B nº 111, Bairro Cidade Nova, Cep: 67.130-120, Ananindeua/Pará, vem, por intermédio de sua Diretora Geral, Sra. Angela Maria Lopes Rosa, portadora do RG nº 4647502 - SSP/PA, CPF nº 455.706.202-49, com fundamento no item 09, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, Processo nº 0003039-39.2022.6.03.8000, interpor estas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso apresentado pela empresa H FONSECA DE FARIAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 10.272.137/0001-59, que em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado e habilitado a RECORRIDA:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Sr. Pregoeiro e comissão de licitação do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ – TRE/AP.

O respeitável julgamento das CONTRARRAZÕES interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2. DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRIDA faz constar em seu pleno direito as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A RECORRIDA solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e a outra comissão de licitação, conheça e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das CONTRARRAZÕES são de 03 (três) dias, considerando que o prazo da RECORRIDA apresentar manifestação ao Recurso interposto iniciou em 19/08/2022, o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES é até o dia 23/08/2022.

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes CONTRARRAZÕES são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

4. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA BIOCLEAN.

Inicialmente cumpre registrar que recursos meramente protelatórios como aqui se apresentou, ensejar ao enquadramento de sanções administrativas.

Tais questões serão uma a uma rechaçada, demonstrando-se, de uma vez por todas, que a decisão que declarou a ora RECORRIDA como vencedora do certame foi a que melhor atendeu ao interesse público, inclusive, minuciosamente diligenciada conforme se demonstrará a seguir.

5. BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese o recurso protelatório da recorrente alegou que: "verificou-se que a empresa vencedora não acostou a certidão negativa de falência conforme exigência prevista no item 8.20 (subitem 8.20.1) do edital, como também não apresentou a planilha de custo e formação de preços dos serviços em conformidade com o edital do certame".

6. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

6.1. QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.20.1 - HABILITAÇÃO

É notório que a recorrente tenta a qualquer custo, induzir ao erro de interpretação, bem como inventou suposto descumprimento quanto ao subitem 8.20.1 do edital, alegando que não foi apresentada a certidão negativa de falência, ora, de simples conferência constata-se que a certidão está localizada na pasta denominada "Qualificação Econômico-Financeira" cujo documento questionado está sob a nomenclatura "Certidão - Ações Cíveis", em plena validade até 31/08/2022 sob número de controle 06021209351531, portanto, uma inverdade esta alegação.

6.2. QUANTO AO ITENS INSERIDOS NA PLANILHA - PROPOSTA

Cumpre ressaltar se caso houvesse erros no preenchimento da planilha não se constituíam motivos para a desclassificação da proposta, porém, não há o que se questionar pois a proposta e planilha foi apresentada seguindo à risca todas as condições do edital e seus anexos e validada pela Comissão Analisadora.

A Recorrente se amparou em argumento frágeis e faz de forma confusa suas alegações infundadas e, por sua mera liberalidade induz que os percentuais na planilha anexa do edital são obrigatórios, mais uma vez inverdade, inclusive, se assim fosse a própria planilha anexa ao edital estima no Submódulo 2.1 - para Férias e Adicional de férias o percentual de 11,11% e a recorrente se ampara em outro percentual 12,10% em completa contradição. Ainda, induz que o percentual inserido por esta recorrida não condiz com os apresentados no Edital, para o Submódulo 4.1, ora, mais uma vez refutamos esta alegação, pois os percentuais deste Submódulo são de acordo com a realidade comercial de cada licitante e, cabe a estas assumirem seus valores apresentados, bem como qualquer equívoco na proposta.

Para melhor esclarecer, a recorrente alegou que o percentual para o Submódulo 2.1 - 13º (Décimo Terceiro Salário), Férias e Adicional de férias, deveria ser de 12,10%, rebatemos esta imposição, pois o subitem 28.8 do Edital em nenhum momento obriga que as licitantes adotem tal percentual, pelo contrário o subitem estipula como parâmetros para contingenciar valores para a conta-vinculada, o Submódulo 2.1 refere-se a férias e adicional de férias e neste quesito não há nenhuma ilegalidade quanto ao percentual adotado por esta recorrida, conforme memória de cálculo a seguir:

FÉRIAS E 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: $1/12$ avos por mês trabalhado e mais $1/3$ constitucional de férias $\div 12$ meses $\times 100$, temos o percentual de $8,33\% + 2,78\%$, totalizando $11,11\%$.

Para MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO: Item B: Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado, há mais o equívoco listado para recorrente, sobre a base de cálculo, que foi correntemente inserido com base na remuneração.

Por fim, a recorrente alegou que "... Submódulo 4.1: Substituto nas Ausências Legais... não condiz a porcentagem apresentada no Edital...". Mais uma vez demonstra o desespero para afastar essa recorrida, com apontamentos de supostos "erros" que jamais existem e não devem ser considerados, pois os percentuais adotados estão condizentes com a realidade comercial desta recorrida, cujas fórmulas estão na planilha inserida, inclusive, em formato Excel e não repassamos valores com percentuais objetivando simplesmente onerar o Erário Público, conforme memória de cálculo abaixo:

Substituto na cobertura de Férias 0,93% As férias do TITULAR, já se encontra provisionada no submódulo 2.1, para o repositor substituto deve ser provisionado apenas $1/12$ das férias, tempo máximo que ocupará o posto do titular, temos portanto $[(1+1/3)/12]/12 = 0,93\%$

Substituto na cobertura de Ausências Legais 0,27% Cálculo: $[(1/365) \times 100] = 0,27\%$. Onde: O numerador da fração representa o número estimado da empresa de dias em que o empregado faltará o serviço de forma justificada Fundamentação: arts. 473 e 83 da CLT.

Substituto na cobertura de Licença Paternidade 0,02% Cálculo: $[(5/365) \times 1,5\%] = 0,02\%$ Onde: O numerador da fração representa o número de dias da licença paternidade, seguido do percentual estimado da ocorrência do evento paternidade.

Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de Trabalho 0,04% O artigo 27 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84, c/c o art. 131 da CLT custo do empregador por até 15 dias. Cálculo: $[(15/365) \times 1\%] = 0,08\%$ Onde: O numerador da fração representa o número de dias em que o empregado poderá ficar afastado durante

o ano em virtude de acidente do trabalho, seguido do percentual estimado da ocorrência do evento paternidade pela empresa.

Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade 0,02% Cálculo: $[(1/12) \times 0,8\% \times (4/12)] = 0,03\%$ Onde: Estima-se que 1,0% das empregadas irão engravidar, devendo afastar-se do serviço por 04 (quatro) meses.

Portanto, todos os percentuais apresentados estão corretos.

Como bem explanado ao norte NÃO HOUVE qualquer afronta a Lei de Licitações e a dispostos no Instrumento Convocatório.

Uma falha de julgamento por parte do órgão, um formalismo exacerbado, poderá acarretar em um gasto desnecessário aos cofres públicos. Fato que se torna ainda mais grave frente ao atual cenário econômico do país que está totalmente atrelado ao princípio da moralidade bem como com o da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

CARLOS PINTO COELHO MOTA, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

(...) dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Desta forma a proposta e planilhas apresentadas pela empresa RECORRIDA, respeitaram as exigências Legais, assegurando a segurança jurídica para contratação do objeto do certame e, sendo atendidas todas as exigências editalícias, em conformidade com a análise da equipe de apoio do Pregão Eletrônico 020/2022.

6 - DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das CONTRARRAZÕES, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a RECORRENTE, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Doutor Pregoeiro, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa RECORRIDA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela RECORRENTE, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

7 - DO PEDIDO

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssimo Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento das fases de Aceitação da Proposta e Habilitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, transcorreram em conformidade com o que preceitua a Lei de licitações, conforme exaustivamente demonstrado nestas CONTRARRAZÕES.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça de contrarrazões, para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso, ora interposto, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação e homologação do contrato à empresa BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, respeitando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, celeridade, eficiência e formalismo moderado.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório

Termos em que pede e espera um
J U S T O D E F E R I M E N T O.

Ananindeua (PA), 23 de agosto de 2022.

BIOCLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ nº 18.454.641/0001-81

Fechar